



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066878-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante CASSIA GOMES DA SILVA SOUSA, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.644

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2066878-
96.2025.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: CASSIA GOMES DA SILVA SOUSA

EMBARGADAS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cassia Gomes da Silva Sousa, em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (processo nº 0007007-16.2024.8.26.0127), rejeitou o pedido de compensação tributária formulado pela exequente; e, determinou que a exequente adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença sob a sistemática de precatórios, conforme fixado na sentença de fls. 54.

Alega a embargante que o v. omissão “apresenta contradição evidente por constituir violação do comando jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, em seu braço jurisdicional do sistema do juizado especial, notadamente pelo entendimento já firmado/fixado pela Turma de Uniformização sobre a matéria de compensação tributária”.

Determinou-se a intimação da embargada para que se manifestasse acerca do recurso (fls. 07). Manifestação a fls. 12/13.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

Da análise do v. acórdão acostado aos autos a fls., vê-se que todos os argumentos trazidos pela parte foram enfrentados, inclusive trazendo a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento em 09/09/2024), ao julgar o Tema nº 1.262, tal como se vê pela ementa e fundamentação do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Ação que visou à exclusão das verbas não incorporáveis da base de cálculo da contribuição previdenciária - Decisão que rejeitou o pedido de compensação tributária formulado pela exequente - Pleito de reforma da decisão - Descabimento - Ausência de lei estadual que a autorize (art. 170 do CTN) - Tema nº 1.262, STF, que fixou a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a

observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.” (RE 1.420.961) - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

(...)

O cerne do recurso é a possibilidade do pagamento do indébito tributário por meio de compensação tributária.

No caso dos autos, como bem pontuado na r. decisão agravada, não há lei estadual prevendo a possibilidade de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

No mais, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento em 09/09/2024), ao julgar o Tema nº 1.262, foi fixada a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.” (RE 1.420.961). (...)

Assim, decorrendo o pagamento de sentença judicial homologatória, permanece a obrigatoriedade de se observar o regime de pagamento estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia entre os credores.

Por tais razões não há espaço para a reforma da r. decisão agravada que permanece mantida, por seus próprios fundamentos, acrescidos daqueles ora alinhados.

Anote-se, ainda, que já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de

omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)"

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, consigne-se não existir ofensa aos dispositivos mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator